FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LICENÇA — AGREGAÇÃO

— A licença para tratamento de saúde de pessoa de família do funcionário não interrompe o decênio necessário ao gôzo do benefício previsto na Lei n.º 1.741, de 1952.

— Interpretação da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.523-68

PARECER

No presente processo que o Gabinete Civil da Presidência da República encaminhou a êste Departamento, para exame, o Ministério da Educação e Cultura propõe a agregação ao respectivo Quadro de Pessoal, de acôrdo com o art. 60 da Lei n.º 3.780, de 1960, e simultânea aposentadoria na forma do art. 2.º da Lei n.º 3.906, de 1961, de Paulo de Oliveira, Oficial de Administração nível 12-A dos mesmos Quadro e Ministério.

2. A agregação é proposta com efeitos a partir de 13-11-65, importando no enquadramento do interessado no símbolo 4-F, correspondente à função gratificada de Chefe do Serviço Auxiliar da Diretoria do Ensino Industrial, da referida Secretaria de Estado.

3. Conforme se verifica das certidões constantes do processo, possui o requerente desde a data de posse naquela função gratificada — 21-7-55 — até a data em que dela foi dispensado — 12-11-65 — mais de dez anos de exercício na mesma função, embora se consignem para êle, no exercício de 1961, 5 (cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, concedida na forma do artigo 106 da Lei n.º 1.711, de 1952.

4. Cabe, pois, examinar se essa forma de licença constitui ou não afastamento interruptivo do decênio legal exigido pela Lei n.º 1.741, de 1952, para a concessão do benefício que assegura, desde que a orientação normativa existente a respeito do assunto focaliza especificamente apenas os afastamentos decorrentes de licença especial e de licença para tratamento da própria saúde do servidor (Cfr. Pareceres desta Divisão e da Consultoria Jurídica dêste Departamento no processo n.º 317-67 — *in Diário Oficial* de 22-3-67 e parecer número 517-H, de 18-5-67, da douta Consultoria-Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 13-6-67).

5. Ocorre que, segundo aquela orientação, o pressuposto básico para que não se configure a interrupção do decênio legal está na *ininterruptividade do pagamento* dos vencimentos próprios do cargo em comissão ou da gratificação de função durante os períodos de afastamento, ainda que não sejam êles considerados de efetivo exercício; daí haver concluído o alto Órgão de consulta jurídica do Govêrno, em consonância com êste Departamento, que a licen-

ça para tratamento de saúde, não acarretando a perda do vencimento do cargo em comissão ou a gratificação de função, apenas *suspende* a contagem do decênio para efeito da Lei n.º 1.741, de 1952, enquanto que a licença especial, pela sua própria natureza, a *interrompe*.

6. No caso da licença por motivo de doença em pessoa da família, prevista no art. 106 da Lei n.º 1.711, de 1952, parece a êste Serviço que se realiza aquêle requisito, não obstante as normas insertas no § 2.º do referido dispositivo estatutário e no artigo 149 do mesmo diploma legal, *verbis*:

"Art. 106. .....

§ 2.º A licença de que trata êste artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um ano, com dois terços do vencimento ou remuneração excedendo êsse prazo até dois anos"

"Art. 149. Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei."

7. Com efeito, embora o servidor, após o primeiro ano de afastamento por motivo de doença em pessoa da família, sofra redução no respectivo vencimento e ainda que o citado artigo 149 do Estatuto dos Funcionários, ao relacionar os casos em que não perde êle a gratificação de função tenha omitido essa forma de licença, o funcionário afastado do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, mas continuando com a titularidade de tais cargos ou funções, a êles continua vinculado financeiramente, em decorrência da própria disposição constante do citado § 2.º do artigo 106 do E.F. no caso de cargo em comissão — e do Decreto-lei n.º 6.248, de 7-2-44 — no caso da função gratificada, assim estabelecendo êste último:

"Art. 1.º O funcionário, ocupante de função gratificada, perceberá, integralmente, a gratificação respectiva, quando licenciado nos têrmos dos arts. 166, 168 e 171 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, e, com os descontos previstos nos arts. 165 e 172 do mesmo Decreto-lei, nos casos de licença sujeitas a êsses descontos." (Grifou-se).

8. Impende ressaltar que as licenças tratadas nos artigos 166, 168, 171, 165 e 172 do Decreto-lei n.º 1.718, de 1939, eram aquelas motivadas por acidentes em serviço, por doença profissional, por doença especificada em lei, bem como a licença à gestante, para tratamento da própria saúde do servidor e *por motivo de doença em pessoa da família*, respectivamente.

9. Não se diga que o mencionado Decreto-lei n.º 6.248, de 1944, foi revogado pelo atual Estatuto dos Funcionários ou pelo art. 57 da Lei número 4.242, de 1963, que dispõe, *verbis*:

"Art. 57. É assegurado aos servidores civis e militares *em licença para tratamento de sua própria saúde* e aos militares também quando baixados a hospital, a continuidade dos pagamentos de tôdas as gratificações que os mesmos vinham percebendo antes da licença ou hospitalização."

10. A respeito da sobrevivência do citado diploma de 1944 após o advento da Lei n.º 1.711, de 1952, há que lembrar o parecer do Consultor Jurídico dêste Departamento, Dr. Clenício da Silva Duarte, emitido no processo n.º 6.474-56, aprovado pelo Senhor Diretor-Geral e publicado no *Diário Oficial* de 26-12-56, do qual são os seguintes excertos:

"Não me parece tenha havido, no caso, revogação, por inocorrer qualquer das condições a que se deve o § 1.º do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

7. De feito, não se trata de revogação expressa, de incompatibilidade, nem o Estatuto regulou inteiramente a matéria de que cogita o Decreto-lei n.º 6.248, de 1944. O caso, segundo entendo, é de aplicação do disposto no § 2.º do art. 2.º da citada Lei de Introdução do Código Civil, que assim se enuncia:

"A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

8. O Decreto-lei n.º 6.248, de 1944, "dispõe sôbre a gratificação de função na concessão de licença". Trata-se assim, de lei especial, que nenhum alcance sofreu pelos dispositivos gerais do Estatuto dos Funcionários. O fato de referir-se aquêle decreto-lei a dispositivos do Estatuto anterior não implica em sua revogação por ter sido êste último diploma legal revogado. No caso, essa referência se destina, apenas, a caracterizar a forma de licença. Mas uma vez que continuem a existir como vantagem tais licenças, ainda que diversamente reguladas, não há como pretender-se revogada a lei especial, que continua a viger iniludìvelmente."

11. Também em relação ao art. 57 da Lei n.º 4.242, de 1963, parece a êste Serviço

não haver incompatibilidade entre os seus têrmos e as disposições do citado Decreto-lei número 6.248, de 1944, por isso que, embora se referindo aquêle preceito apenas à licença para tratamento da própria saúde do servidor, não tem êle caráter restritivo; não limita a essa modalidade de licença a continuação do pagamento da gratificação de função. Visa, isso sim, à ampliação de benefícios ao que por essa forma fôr licenciado, assegurando-lhe a percepção de *tôdas* as gratificações que vinha percebendo antes do licenciamento.

12. Em face do exposto, afigura-se a êste Serviço que a licença por motivo de doença em pessoa da família, embora não considerada de efetivo exercício, não deve acarretar a interrupção do decênio para os efeitos da Lei n.º 1.741, de 1952, mas, tão-sòmente, suspendê-la. Destarte, o servidor de que se trata faz jus a ser declarado sob o amparo dêsse diploma legal com enquadramento no símbolo 4-F correspondente à função gratificada de Chefe do Serviço Auxiliar da Diretoria do Ensino Industrial do M.E.C.

13. Já no tocante à aposentadoria, na forma do art. 2.º da Lei n.º 3.906, de 1961, embora esteja suficientemente comprovada a condição de ex-combatente do interessado, faz-se necessário o reexame do mapa de fls. 57-66, demonstrativo do respectivo tempo de serviço, não só em relação ao número de dias ali consignado no exercício de 1943 — 292 — quando a certidão fornecida pelo Ministério da Aeronáutica (fls. 33) declara haver o requerente trabalhado 242 dias, como também quanto à base de conversão em anos dos dias de serviço prestado como diarista, para a qual, segundo a orientação normativa uniformemente seguida pelos Órgãos da Administração Pública o ano é considerado de 300 e não de 365 dias.

14. A consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 4 de julho de 1968. — *Miriam Sampaio Lofrano,* Chefe do S.R.L.P.

De acôrdo. Ao submeter o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, proponho, entretanto, a audiência da Consultoria Jurídica dêste Departamento sôbre a questão suscitada no processo.

Brasília, 4 de julho de 1968. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Sim. — À C.J. — Em 4-7-68. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.

CONSULTORIA JURÍDICA

Processo n.º 3.523-68

PARECER

Trata-se, no caso, de agregação, por fôrça da Lei n.º 1.741, de 1952, e de aposentadoria, com base na Lei n.º 3.906, de 1961, de servidor que possui mais de 10 anos, ininterruptos, de exercício em função gratificada e mais de 25 anos de serviço público, tendo, como comprova, integrado a Fôrça Expedicionária Brasileira.

2. Não fôra a licença de 5 (cinco) dias, para trato de saúde de pessoa da família, ocorrida no ano de 1961, nenhuma objeção seria, em princípio, levantada, retardando a pretensão do interessado.

3. Quanto ao fato supra, objeto da dúvida, cumpre-me ponderar que nenhum dispositivo legal existe que constitua impedimento à descaracterização do mesmo como elemento interruptivo do decênio necessário à incidência dos benefícios consignados na Lei n.º 1.741, de 1952.

4. Pelo contrário, a situação, na conformidade do disposto no art. 106, § 2.º, da Lei n.º 1.711-52, e mesmo na do Decreto-lei n.º 6.248, de 1944, está perfeitamente amparada e abrangida na interpretação exposta no parecer por mim proferido no processo n.º 317, de 1967, publicado no *Diário Oficial* de 22-3-67, que mereceu integral apoio da Consultoria-Geral da República, de vez que, na hipótese, não ocorreu a perda da gratificação de função e a titularidade permaneceu incólume.

5. Mesmo descontados os 5 (cinco) dias de licença, o suplicante ultrapassa de muito o período indispensável à concessão do benefício.

6. Assim, após a assinatura do decreto de agregação, deverá o processo voltar ao Ministério da Educação e Cultura para reexame do levantamento do tempo de serviço, conforme bem ressalta a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. Caso o servidor possua, realmente, os 25 anos, deverá ser lavrada a portaria referente à aposentadoria.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 10 de julho de 1968. — *Luís Rodrigues,* Consultor Jurídico.

Aprovo. — Em 10-7-68. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.